



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Sumário dos pareceres da pauta da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 25/03/2015
Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PDS 16/1984</p> <p>Ementa: Aprova o texto da Convenção nº 87 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.</p> <p>Autoria: COMISSÃO RELAÇÕES EXTERIORES (CRE)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984. [relatório]	<p>Trata-se o Projeto de exame de Tratado Internacional, a Convenção nº 87 da OIT, que foi adotada em 1948 pela Conferência Internacional do Trabalho, o órgão plenário da OIT.</p> <p>Essa Convenção diz respeito à Liberdade Sindical. Compõe-se de um Preâmbulo e de vinte e um artigos.</p> <p>Fundamentalmente, a Convenção busca garantir a liberdade de empregados e empregadores de formarem seus sindicatos, federações e confederações, sem autorização prévia. Tais entidades devem possuir autonomia de organização e devem ser protegidas de dissolução por meios administrativos. O livre exercício dos direitos sindicais deve ser assegurado. A associação a sindicato (e reversamente, a retirada dele) deve ser livre – admitindo-se a restrição à sindicalização de forças armadas e policiais.</p> <p>- Votação simbólica.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Sumário dos pareceres da pauta da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 25/03/2015

2

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS 305/2012</p> <p>Ementa: Concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Afonso Argello</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Benedito de Lira	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2012, e da Emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto dispõe sobre o incentivo tributário que possibilita que a pessoa jurídica deduza do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadas em programas de capacitação profissional de jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação. Ademais, estabelece regras para a participação dos jovens nos programas.</p> <p>Foi apresentada uma única emenda, que suprime os §§ 3º e 4º do art. 2º do projeto, onde há previsão de isenção de recolhimento das contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social relativas à remuneração do jovem empregado durante os 12 primeiros meses.</p> <p>- Em 18.03.2014, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer Favorável ao Projeto.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
3	<p>PLS 122/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de economista, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de economista são, nas circunstâncias que menciona, consideradas típicas de Estado.</p> <p>Autoria: Senador Romero Jucá</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Lúcia Vânia	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2014.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição visa a considerar como atividades típicas de Estado aquelas realizadas por economistas ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, exigido o registro no Conselho Regional de Economia da circunscrição.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em Decisão Terminativa.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
4	<p>PLS 74/2011</p> <p>Ementa: Acrescenta alínea c ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea c ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	<p>Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2011.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS nº 74, de 2011, objetiva incluir o artesão na categoria de segurado especial da Previdência Social, modificando as Leis nº 8.212 e nº 8.213, que estabelecem, respectivamente, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social.</p> <p>O relator na CAS votou pela rejeição do projeto, pois considera adequada a legislação atual que inclui os artesãos em geral no rol dos microempreendedores individuais.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 388/2013</p> <p>Ementa: Altera as Lei nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para determinar que o empregador forneça ao empregado, anualmente e ao término do contrato de trabalho, comprovante dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições, sirvam como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.</p> <p>Autoria: Senador Zeze Perrella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Vanessa Grazziotin	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2013, e das 3 (três) Emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto altera a legislação previdenciária para prever o fornecimento, pelo empregador ao empregado, de comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias e para prever que, na ausência de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS fidedignas sejam consideradas suficientes como prova de filiação, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.</p> <p>Na CAS, foram apresentadas três emendas.</p> <p>A primeira emenda altera a ementa do projeto, para incluir as mudanças no art. 40 da CLT. Esse dispositivo trata do valor das anotações na CTPS e registra apenas que elas têm valor “perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes”. A terceira emenda faz a inclusão da disposição no próprio artigo da CLT.</p> <p>A segunda emenda suprime o art. 2º do projeto, que determina a comunicação por parte do empregador, mensalmente, ao empregado, dos valores recolhidos sobre o total de sua remuneração e fornecer, anualmente e ao final do seu contrato, comprovante de quitação desses valores junto ao INSS. O relator considera a disposição um entrave burocrático nas relações trabalhistas e que não irá colaborar para o aumento da arrecadação.</p> <p>- Votação nominal.</p>
6	<p>PLS 408/2013</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Vanessa Grazziotin	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2013.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Visando a estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais, o projeto propõe o acréscimo de um novo parágrafo (§ 6º) ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para especificar que a alíquota de contribuição dos seguintes segurados obrigatórios será de vinte e três por cento sobre o respectivo salário de contribuição:</p> <p>a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;</p> <p>b) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;</p> <p>c) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;</p> <p>- Em 12.12.2013, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, aprovou Parecer Favorável ao Projeto.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Sumário dos pareceres da pauta da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 25/03/2015

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 530/2013</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional para Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde; altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e importação, por pessoa física, de medicamentos órfãos; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever critério diferenciado para avaliação de medicamentos órfãos.</p> <p>Autoria: Senador Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei nº 530, de 2013, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição objetiva instituir a Política Nacional para Doenças Raras no âmbito do SUS para assegurar atenção integral aos seus portadores. Define como doença rara aquela cuja prevalência não exceda a sessenta e cinco casos por cem mil habitantes. Dentre as disposições, o projeto elenca as ações a serem implementadas, define medicamento órfão, define regras para permitir a importação de medicamentos órfãos por pessoa física, estipula regras para seu registro. Por fim, estabelece que o critério de efetividade clínica tenha precedência sobre o de custo-efetividade na avaliação de medicamentos e na definição de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para o tratamento de doença rara.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas, que alteram a ementa do projeto e excluem os artigos 1º e 2º do projeto. Em sua justificativa, ressalta que já existe portaria (Portaria nº 199, de 2014, do Ministério da Saúde) tratando do tema, de maneira mais completa. Entretanto, as disposições sobre medicamentos órfãos estão complementares e merecem ser aprovadas no presente projeto de lei.</p> <p>- Em 20.05.2014, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto.</p> <p>- Votação nominal.</p>
8	<p>PLS 1/2014</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Waldemir Moka	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2014, e da Emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo. Fundamentalmente, prevê as condições para o exercício profissional; as atribuições; a responsabilidade profissional e autoria de projetos; e a participação de arqueólogos brasileiros em expedições ou missão estrangeira de Arqueologia.</p> <p>Foi apresentada uma emenda que altera a redação do art. 6º do projeto, para torná-lo mais claro.</p> <p>- Votação nominal.</p>
9	<p>PLS 8/2014</p> <p>Ementa: Modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.</p> <p>Autoria: Senador Blairo Maggi</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Angela Portela	<p>Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado, nº 8, de 2014.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A iniciativa busca alterar a CLT, para incluir entre os legitimados a reduzir o horário de alimentação e repouso do empregado, ao lado do Ministro do Trabalho e Emprego, o empregador e o acordo ou convenção coletiva de trabalho.</p> <p>O relator na CAS votou pela rejeição do projeto, As normas destinadas à delimitação da jornada do trabalho, alimentação e repouso estão essencialmente relacionadas à segurança e a saúde do trabalhador e guardam, portanto, a normatividade de ordem pública. Portanto, não podem ser flexibilizadas.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Sumário dos pareceres da pauta da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 25/03/2015

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PLS 21/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para obrigar a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde a garantir a cobertura dos exames necessários à comprovação do diagnóstico de morte encefálica e a autorizar a realização desses exames no prazo máximo de três horas.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Humberto Costa	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2014, na forma do Substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS nº 21, de 2014, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, com a finalidade de obrigar as operadoras de plano de assistência à saúde a garantir a cobertura dos exames necessários ao diagnóstico de morte encefálica e a autorizar a realização desses exames no prazo máximo de três horas.</p> <p>Foi apresentado o Substitutivo, que traz algumas alterações meritórias. Inicialmente, considera que a matéria tem mais pertinência com a Lei nº 9.656, de 1998, do que com a Lei de Transplantes. Por isso, seria mais apropriado modificar aquele diploma legal, e não este. Ademais, sugere que o prazo máximo para a autorização para a cobertura dos exames deva ser reduzido para uma hora após a solicitação médica. Determina, ainda, que os exames complementares não devam ser solicitados aleatoriamente, mas de acordo com regulamentos ou protocolos cientificamente validados e reconhecidos pelos médicos e pelas autoridades sanitárias do País. Por fim, reduz prazo de vigência para 180 dias.</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal.</p>
11	<p>PLS 145/2014</p> <p>Ementa: Altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil na rotulagem e na propaganda de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.</p> <p>Autoria: Senador Ruben Figueiró</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Vanessa Grazziotin	<p>Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2014.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para coibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil, na rotulagem e na propaganda dos produtos abrangidos pela referida lei.</p> <p>O relator do projeto na CAS votou por sua rejeição, pois acredita não haver evidências no sentido de que as medidas venham a resultar em redução dos índices de intoxicação acidental em crianças. Ademais, caso prosperasse no mérito, a alteração deveria ser realizada na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.</p> <p>- Votação nominal.</p>
12	<p>PLS 198/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Taques</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Lúcia Vânia	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014</p> <p>[relatório]</p>	<p>A iniciativa pretende alterar dispositivo da Lei nº 8.036, de 1990, para prever a movimentação do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave, nos termos do regulamento. A legislação vigente prevê essa movimentação apenas nos casos de pacientes em estágio terminal.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

CONSULTORIA LEGISLATIVA